



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI Nº 6.492, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Programa Canoense de Educação Fiscal (PCEF).

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Canoense de Educação Fiscal (PCEF), em consonância com as diretrizes do Programa de Integração Tributária (PIT), a ser efetivado no âmbito do Município de Canoas, com o objetivo de promover e institucionalizar a Educação Fiscal como instrumento para a conquista da cidadania, desenvolvendo uma consciência fiscal sob a forma de participação nos processos de geração e aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º Considera-se Educação Fiscal, para fins desta Lei, o conjunto de ações mediante as quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados ao planejamento, à gestão e ao controle dos recursos públicos, segundo as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), sensibilizando o cidadão para a função socioeconômica do tributo, e criando condições para uma relação harmoniosa entre o poder público e o cidadão.

Art. 3º Dos objetivos do Programa Canoense de Educação Fiscal (PCEF):

I – promover e institucionalizar a Educação Fiscal para o pleno exercício da cidadania;

II – conscientizar os cidadãos quanto à função socioeconômica dos tributos;

III – levar conhecimentos à população em geral sobre administração pública, arrecadação e controle de gastos públicos;

IV – criar na sociedade um comportamento de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos pelo Poder Público;

V – promover ações integradas de combate à sonegação fiscal;

VI – criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e o cidadão;

VII – promover a conscientização fiscal de todos os segmentos da sociedade;

VIII – contribuir permanentemente para a formação do indivíduo, visando ao desenvolvimento da conscientização sobre seus direitos e deveres no tocante ao valor social e ao controle social do Estado democrático;

IX – aumentar a eficiência e transparência das receitas e despesas públicas;

X – propiciar e auxiliar as entidades educacionais do Município a participar de programas idênticos em nível estadual e nacional;

XI – valorizar o comércio, indústria, prestação de serviços e a produção primária do Município.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Lei nº 6.492, de 2021

fl 2

Art. 4º O PCEF será desenvolvido pelas Secretarias da Fazenda e da Educação, em ação integrada, junto aos servidores e aos corpos docente e discente da rede pública municipal e estadual de ensino.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF):

I - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do PCEF;

II - institucionalizar e coordenar o Grupo Municipal de Educação Fiscal (GMEF);

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do Programa;

IV - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, os grupos de Educação Fiscal da região metropolitana;

V - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do Programa;

VI - incluir a Educação Fiscal nos programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VII - realizar a divulgação do Programa;

VIII - realizar parcerias de interesse do Programa.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - subsidiar pedagogicamente, quando solicitado, o GMEF, inclusive na elaboração de material didático;

II - sensibilizar e envolver os seus servidores na implementação do Programa;

III - baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do Programa;

IV - disponibilizar técnicos para a realização de cursos, palestras, elaboração de materiais diversos e outras ações necessárias à implementação do Programa, inclusive para trabalhos desenvolvidos diretamente na SMF;

V - incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI - realizar a divulgação do Programa;

VII - realizar parcerias de interesse do Programa;

VIII - fornecer dados referentes ao censo escolar, solicitados pela coordenação do Programa.

Art. 7º Fica criado o GMEF, composto por dois representantes em caráter efetivo e permanente, de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

II – Secretaria Municipal da Educação (SME).

§1º A coordenação do Grupo ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, representada pelo Diretor da Administração Tributária, que indicará os membros da SMF que irão compor o GMEF.

§2º Os membros da SME serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação, desde que atendidos os requisitos do Programa.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Lei nº 6.492, de 2021

fl 3

§3º Fica autorizada a participação eventual de outras Secretarias Municipais visando a ampliação do tema.

§4º A designação para compor o GMEF será feita por meio de Portaria.

§5º As atividades desenvolvidas pelos membros do GMEF serão consideradas de atendimento ao contribuinte para fins de Gratificação de Resolutividade Especial (GRE) porventura concedida, enquadrando-se no Anexo II, alínea “a”, do Atendimento Especializado, da Lei nº 5.912, de 23 de março de 2015.

Art. 8º Compete ao GMEF:

I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implantação do Programa no Município;

II – elaborar e desenvolver os projetos municipais;

III – acompanhar os trabalhos desenvolvidos nas escolas;

IV – buscar apoio de outras Secretarias Municipais e de outras organizações visando a ampliação do tema;

V – implantar ações decorrentes de suas decisões;

VI – manter projetos de integração municipal entre os participantes do Programa;

VII – estimular a implantação do Programa no âmbito do Município, subsidiado tecnicamente pelo Programa Estadual de Educação Fiscal;

VIII – elaborar e produzir material de divulgação e orientação;

IX – desenvolver ações e campanhas de combate a sonegação fiscal e a evasão de divisas;

X - equacionar dúvidas e auxiliar as secretarias no aprimoramento das legislações sobre o tema;

XI – documentar, organizar e manter a memória do Programa no Município, no âmbito de sua atuação, inclusive para comprovação junto à Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ RS).

Art. 9º As ações do PCEF poderão ser implantadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica ou financeira em parceria com:

I – a União e o Estado;

II – organizações públicas;

III – entidades e instituições privadas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços ou adquirir materiais, inclusive de divulgação, para o Programa, com recursos próprios e/ou participação de terceiros, entre as despesas relacionadas ao objeto de que trata esta Lei.

Art. 11. As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um (29.10.2021).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal